

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº \_\_\_\_\_, DE 2015

(Do Senhor Alexandre Leite e outros)

*Inserir § 2º ao artigo 59 e acrescentar o artigo 170-A à Constituição Federal, para determinar a obrigatoriedade de estimativa do impacto financeiro nas hipóteses de criação ou de ampliação de obrigação a setores da atividade econômica.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** Esta Emenda Constitucional acresce parágrafo ao artigo 59 e acrescenta o artigo 170-A à Constituição Federal e dá outras providências para determinar a obrigatoriedade de que toda norma criadora ou ampliadora de obrigação de setores da atividade econômica seja instruída com a estimativa do impacto financeiro.

**Art. 2º** O artigo 59 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se como §1º seu parágrafo único:

*“Art. 59 ...*

*§ 1º ...*

*§ 2º Nenhuma proposição legislativa que crie ou amplie obrigação de sua execução por setores da atividade econômica, ou que, de qualquer modo, implique ônus financeiro, poderá tramitar sem a estimativa de que trata o art. 170-A.”*

**Art. 3º** A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 170-A:

*“Art. 170-A. Toda norma que crie ou amplie obrigação de sua execução por setores da atividade econômica ou que, de qualquer modo, implique ônus financeiro, será instruída com estimativa do impacto financeiro a ser por eles suportado, tanto no ano em que entrar em vigor como nos dois subsequentes.*

*§ 1º São nulas de pleno direito, as normas não instruídas com o demonstrativo de que trata este artigo.*

*§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a situações de emergência relacionadas à calamidade pública, guerra externa ou sua iminência ou às diretamente relacionadas à segurança nacional.*

**Art. 4º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, com base nos ditames constitucionais, estabeleceu regras para a elaboração de normas que atinjam as finanças públicas, em especial estabelecendo que deva ser avaliado o impacto no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Por outro lado, não há qualquer parâmetro de avaliação das consequências financeiras ou de outras naturezas no que tange à edição de normas que repercutem na atividade econômica da iniciativa privada. Novos ônus, sejam financeiros ou de outra ordem, para que possam ser efetivados, precisam ter seu impacto avaliado, tendo em vista a elevada carga tributária e as inúmeras obrigações que já pesam sobre o setor produtivo.

As normas que repercutem na atividade econômica e enfraquecem a iniciativa privada podem afetar sensivelmente o PIB, ocasionando um forte impacto também nas finanças públicas, uma vez que a queda e a falta de investimentos por parte da iniciativa privada altera de forma substancial a arrecadação do Estado.

Nesse sentido, a legislação dos Estados Unidos da América, desde 1995, visando subsidiar, principalmente, o legislador federal daquele país, obriga, pelo *“Unfunded Mandates Reform Act of 1995”* - UMRA, que as agências federais norte-americanas preparem e considerem estimativas de impacto inclusive para o setor privado em propostas a serem examinadas pelo Congresso estadunidense, nos seguintes termos:

*“SEC. 425. LEGISLATION SUBJECT TO POINT OF ORDER. “(a) IN GENERAL.— It shall not be in order in the Senate or the House of Representatives to consider— “(1) any bill or joint resolution that is reported by a committee unless the committee has published a statement of the Director on the direct costs of Federal mandates in accordance with section 423(f) before such consideration, except this paragraph shall not apply to any supplemental statement prepared by the Director under section 424(d); and “(2) any bill, joint resolution, amendment, motion, or conference report that would increase the direct costs of Federal intergovernmental mandates by an amount that causes the thresholds specified in section 424(a)(1) to be exceeded, unless— (...)<sup>1</sup>”*

Desse modo, a presente emenda objetiva introduzir artigo no Capítulo I (“Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica”) do Título VII (“Da Ordem Econômica e Financeira”) com a finalidade de disciplinar a apresentação e edição de normas que impactem a atividade econômica. Ademais, é proposta inclusão de

---

<sup>1</sup> Disponível em <http://www.gpo.gov/fdsys/pkg/PLAW-104publ4/pdf/PLAW-104publ4.pdf>

parágrafo no artigo 59, referente ao processo legislativo (Subseção I da Seção VIII do Capítulo I do Título IV), determinando que a tramitação de qualquer projeto somente possa ocorrer com a estimativa do impacto financeiro nos setores da atividade econômica.

A presente emenda também trata de excluir a obrigação de apresentação dessa estimativa no caso de normas pertinentes às situações de emergência, como calamidade pública, guerra externa ou sua iminência ou às diretamente relacionadas à segurança nacional.

Ante o exposto, entendendo que deve ser avaliada a consequência de qualquer norma proveniente de qualquer esfera de governo (federal, estadual ou municipal) que atinja o setor produtivo, principalmente no impacto que causará a curtos e médios prazos, solicito o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2015.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**